

Câmara Municipal de São Paulo
SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0212 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0212 / 2001

DE

25/04/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

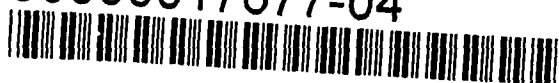
JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO A PROVIDENCIAR A COLOCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE ALERTA NOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ONDE COSTUMEIRAMENTE OCORREM ENCHENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:39:29

00000017677-04



ARQUIVADO EM 28/07/2005


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Folha nº 01 do proc.

Nº 212 de 01

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406.

01 -- PL
01-0212/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 25 ABR 2001
Constituinte
P. Viviani Ferraz
Finanças e Orçamento
Presidência
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo a providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a providenciar, a colocação em locais visíveis das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes, placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais nos dias de chuva.

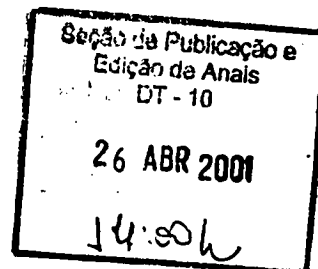
Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 2710461 a Act)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A cidade de São Paulo há muitos anos sofre os efeitos danosos da falta de permeabilidade do seu solo, bem como a insuficiência da sua rede coletora de águas pluviais.

Todos os esforços até agora dispendidos para sanar esse problema, não resolveram definitivamente o flagelo das enchentes, que isolam parte de nossa população e imobilizam o nosso já caótico trânsito.

Além das perdas materiais, quando as águas invadem as residências e as casas comerciais, lamentamos também a perda de preciosas vidas, levadas de roldão pela violência das águas, que invadem nossas ruas e avenidas, e abandonam o leito dos córregos e rios.

Muitos transeuntes e motoristas desavisados, em questão de minutos, se vêem em meio a um caudal, que lhe poderá causar ferimentos ou até mesmo a morte por afogamento, simplesmente por desconhecer aquele local por onde está transitando.

Para que isso seja evitado, cabe ao Executivo de nossa cidade, sinalizar esses locais com placas de aviso sobre riscos que aquele trecho oferece, para que o cidadão comum possa se prevenir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-212 de 19 01 02, 05, 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

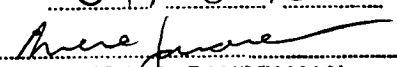
Em 02-05-01

PL. 580/91 com veto total aceito e PL 206/96

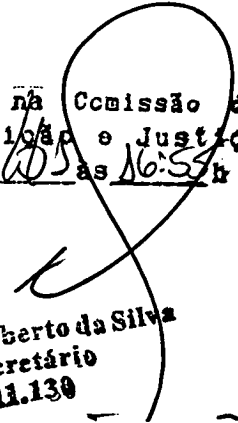

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

04 / 5 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/5/01 às 16:53h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador Silveira
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 30 de 5 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
21/06/01

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09.2.05

Em 21 6 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0552/2001

Processo n.º	04
n.º	212 de 01
O funcionário	

RAIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

PARECER Nº _____/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jose Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer em determinados logradouros públicos nos dias de chuva.

Note-se que a propositura não dispõe sobre a construção de obras públicas para evitar ou conter enchentes, matéria adstrita à seara do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica. O que se pretende é apenas informar a população para que ela não permaneça, nos dias de chuva, em determinados logradouros onde existe forte risco de enchentes.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que, objetivando garantir a incolumidade física dos munícipes, encontra fundamento no Poder de Polícia do Município e nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município tem, entre outros, o dever de zelar pelo bem estar e segurança de seus munícipes.

Uma das formas pelas quais o Município atua em defesa do bem estar e segurança de seus munícipes é o chamado poder de polícia. A definição legal de tal poder é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa dos logradouros públicos, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (...) Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Note-se que, na medida em que o Poder Público pode limitar direito, interesse ou liberdade do particular, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, com mais razão poderá, com base nesse mesmo interesse público, obrigar-se a, simplesmente, informar o particular acerca de uma potencial situação de risco, uma vez que, *quem pode o mais*, qual seja limitar direitos, *pode o menos*, ou seja, apenas informar os transeuntes acerca dos riscos corridos ao circularem em determinados logradouros nos dias de chuva.

17 - RELCOM
17-0323/2001



Folha n.º	05	de	100
n.º	212	de	01
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PANA
Ofício Legislativo

Assim, enquanto não se construírem obras suficientes para se impedir as enchentes em nosso Município, o mínimo que se pode fazer é procurar garantir a incolumidade física dos munícipes alertando-os sobre os locais onde existe risco de enchente para que eles evitem transitar nesses logradouros quando houver chuva.

A propositura, ao pretender obrigar que se informe a população sobre a situação de risco na qual ela se encontra ao transitar, nos dias de chuva, nos logradouros públicos suscetíveis a enchentes, encontra fundamento ainda no princípio do interesse público.

Com efeito, é de inegável interesse de todos impedir que tragédias como as do alagamento do Vale de Anhangabaú se repitam em nossa cidade.

Note-se ainda que, consoante precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* Direito Administrativo, pág. 62), o princípio da supremacia do interesse público, "também chamado de princípio da **finalidade pública**, está presente tanto no momento da **elaboração da lei** como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o **legislador** como vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação".

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I ; 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, no Poder de Polícia do Município e no Princípio do Interesse Público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

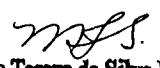
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.06.01

GILSON BARRETO
Vereador

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 27 / 6 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 27.06.01 as 17 h.

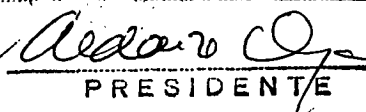

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Sarhat

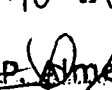
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

07 08 / 01


PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 06
Em 18 / 10 / 01


Tanla Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1290/2001

Folha n.º 06 do proc.
n.º 212 de 01.
O funcionário *[assinatura]*
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefia Técnica
R.F. 11001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/01

Trata-se de projeto de lei, Nº 212/01 de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer em determinados logradouros públicos nos dias de chuva.

Note-se que a propositura não dispõe sobre a construção de obras públicas para evitar ou conter enchentes. O que se pretende é apenas informar a população para que ela não permaneça, nos dias de chuva, em determinados logradouros onde existe forte risco de enchentes.

O autor, ao justificar a proposta esclarece que a Cidade sofre há muitos anos os efeitos da falta de permeabilidade do solo, bem como da insuficiência da rede coletora de águas pluviais, e as medidas adotadas para sanar o problema não resolveram definitivamente o flagelo das enchentes, que isolam parcelas da população e imobilizam o já caótico trânsito.

Assim, enquanto não se constroem obras suficientes para se impedir as enchentes, o mínimo a ser feito é procurar garantir a incolumidade física dos munícipes, alertando-os sobre os locais passíveis de enchente prevenindo as pessoas para que evitem transitar nesses logradouros.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer Nº 552/2001, manifestou-se pela legalidade da propositura com fundamento no Poder de Polícia do Município e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, e no princípio de Interesse Público.

Pelo exposto, não vemos nenhum óbice à proposta, pelo que manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17-10-01

[assinatura]
Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

[assinatura]
Vereador Farhat
Relator

[assinatura]

17 - RELCOM
17-3132/2001

A Junta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 19 / 10 / 01

Tânia Deny P. Almeida Lima
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001

Recabido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 19 / 10 / 01 às 18 h 00

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Assobre Vereador Dicente Cândido.
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

24 / 10 / 01

PRESIDENTE

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
publicado sob folha n.º 07

Em 30 / 11 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 07 # do
Processo 212/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-1558/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz visa a tornar obrigatório ao Executivo a colocação de placas de sinalização, em locais visíveis das vias e logradouros públicos, alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais em dias de chuva.

Sua proposta é embasada nos comentários que faz sobre o problema das enchentes e alagamentos que, com o transbordamento de rios e córregos, deixam pessoas ilhadas e agravam os congestionamentos em várias áreas, colocando em risco a vida de pessoas que desconhecem essas áreas, sem contar os danos materiais.

Como citado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, vale lembrar a ocorrência no túnel do Vale do Anhangabaú, em passado recente, que proporcionou a colocação de sinalização de alerta piscante para desviar o trânsito quando houver situação de emergência ou perigo de enchentes naquela área.

O Executivo vem adotando planos anti-enchente como o "São Paulo Protege", ou a instalação de sirene nas imediações do córrego do Pirajussara, onde o Centro de Gerenciamento de Emergências avisará com antecedência a possibilidade de alagamento para retirada de veículos, pessoas idosas, crianças e proteger bens materiais.

Desta forma, a propositura vem somar esforços para minorar os problemas dos veículos, das pessoas, das empresas, e é de grande valia pois objetiva dar maior segurança aos pedestres e ao trânsito.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/11/01 .

Presidente

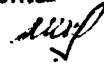
Relator

17 - RELCOM
17-5118/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 30 / 11 / 01

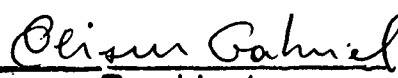

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03 / 12 / 01 às 11 hs.

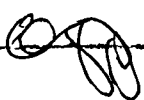
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador Bispo Atilio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de 12 de 2001


Presidente

Segue 2 Juntações, nesta dat.
documento 2 e papel de informação
fabricado 1 sob folha 1 n.º 829
Em 03/04/02

 100465



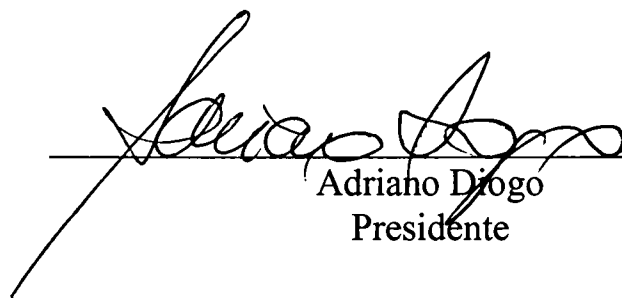
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 8 do
Processo nº 212/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador Ana Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002


Adriano Diogo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0166/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 212/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar o Executivo a providenciar, em locais visíveis das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo onde costumeiramente ocorrem enchentes, a colocação de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais nos dias de chuva.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

03/04/02

Presidente -

Adilson Aop

Relator -

ANA MARTINS
Vereadora
PC do B

17 - RELCOM
17-2051/2002

Publicação da Matéria
Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fls. 4-5-6-7-8-9)
publicados no D. 17/04/02
página(s) 67 01-02
conforme art. 82 § 1º
conferido: mf

C.O.I- 552/01 fls 4-5
URB-1290/01 fl-6
ECON-1558/01 fls 7-8
FIN-166/02 fl-9

A Leg. 3
Em, 17/04/02

Elaine Cristino de Souza
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 17/4/2002

AS 13:30 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 02.05.2002.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.05.2002.

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE m juntado — data
documento — a pág. de informação
publicado — sob folha 10/14
Em 05/06/02

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc.
N.º 01-212 de 1961
O funário
Assistente da Chefe Técnica

São Paulo, 08 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0260/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 02 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 212/01, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo em providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

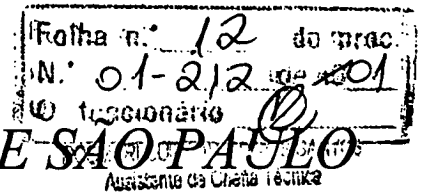
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 212/01). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo em providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a providenciar a colocação em locais visíveis das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes, de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais nos dias de chuva. Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSE CRISTINO SOUTZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUTZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



LEI Nº DE DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo em providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a providenciar a colocação em locais visíveis das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes, de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais nos dias de chuva.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de maio de 2002.

O Presidente,


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-212 de 20 01, 05/06/02 (a).

14 ✓
ROSAMARI GUY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

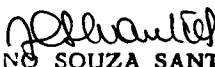
À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente, tendo em vista o VETO TOTAL aposto ao mesmo.

Em, 05 / junho / 2002.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15 a 19

Em 5, 6, 02

(a) Solange Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 01-212 de 20 01

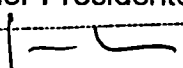
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

São Paulo, 04 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

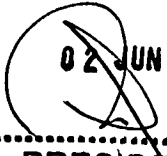
330 / 02

LIDO HOJE
A COMISSÕES DE: 04 JUN 2002
Constituição, Justiça
Política Urb. Meio-amb. e Hab.
Tran. e Trânsito / A. E. C.
Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0370/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 4, 6 10 2
às 18 horas.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV
RF 20495

ACEITO O VETO
02 JUN 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0260/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 02 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 212/01.

Elaborado pelo Vereador José Viviani Ferraz, o projeto aprovado obriga o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização em vias e logradouros públicos do Município onde costumeiramente ocorrem enchentes, alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais em dias de chuva.

Não obstante se possa reconhecer os méritos que certamente inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

04 JUN 2002

18, Joh.



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
nº 01-212 de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV

São Paulo, 04 de junho de 2002

Ofício A. T. L. nº

330 102

LIDO HOJE

A COMISSÕES DE: 04 JUN 2002

Constituição, Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Trabalho, Indústria, Comércio

15 - DDCREC
15-0370/2002

Senhor Presidente

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 4, 6 10 2
às 18 horas.

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV
RF 20195

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0260/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 02 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 212/01.

Elaborado pelo Vereador José Viviani Ferraz, o projeto aprovado obriga o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização em vias e logradouros públicos do Município onde costumeiramente ocorrem enchentes, alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais em dias de chuva.

Não obstante se possa reconhecer os méritos que certamente inspiraram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

04 JUN 2002

18, Joh.

Folha nº	10	do proc.
nº	01-212	de 20 01

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida em tela infringe, ademais, o artigo 37, § 2º, IV, e o artigo 70, VI, da Lei Maior do Município, ao dispor sobre serviço público e administração de bens, matérias típicas de gestão administrativa, a serem disciplinadas exclusivamente pelo Poder Executivo, por se situarem na esfera de competência privativa do Prefeito.

Ressalte-se, de outra parte, que, no mérito, afigura-se totalmente desaconselhável a implantação pretendida, considerando-se que as chuvas são ocorrências sazonais, não se verificando em locais pré-determinados. Dessa forma, se uma região previamente inundada não sofrer os efeitos de nova precipitação pluviométrica, as placas colocadas à guisa de aviso podem vir a causar pânico desnecessário à população, acarretando, por fim, o descrédito da sinalização.

Prática nesse sentido, adotada anteriormente pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras, teve efeito exatamente oposto ao pretendido, com a invasão dos locais em questão por pessoas carentes e moradias precárias e o adensamento da região, com todos os ônus decorrentes desses fatos.

Folha nº	17	do proc.
nº	01-212	de 20 01
Soiange Raimundo dos Santos		
Assistente Téc. Direção IV		
RF 10.801		

Mencione-se, por outro lado, a título de exemplo de providência bem sucedida, o sinal adotado sob o Viaduto Santa Ifigênia, que informa, sucinta mas eficazmente, que no amarelo piscante o túnel do Anhangabaú está interditado, sem necessidade de qualquer referência ao evento gerador da interdição.

Por fim, a medida alvitrada culminaria por comprometer, ainda mais, a paisagem urbana, nela inserindo outro elemento de poluição visual em meio a tantos já existentes, sem benefício efetivo à população que se quer atingir.

Destarte, as razões ora aduzidas impedem-me de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos acima expendidos, devolvendo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



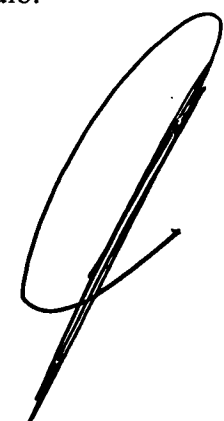
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solange Raigone dos Santos
Assistente Tec. Diretoria IV
RF 10.801

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 212/01). (Ver. José Viviani Ferraz - PL). Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo em providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a providenciar a colocação em locais visíveis das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes, de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer nesses locais nos dias de chuva. Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, CELANO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Santa Maria Verzella Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

1-2





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-212

de 20

01 5 6, 02

(a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
CPF 10.801.308.05

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

05/6/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.6.02 às 16:10 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de junho de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUIM..... juntado S....., nesta data, documento S..... e papel para Informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 20 e 21.....

Em 26 / 06 / 02

(a)

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20- do

Processo nº 212/01
Rogério Alves

16 - PAR
16-0876/2002

PARCER Nº 002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO AO PL 212/01.

Trata-se de veto integral aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 212/01, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar o Executivo a providenciar a colocação de placas de sinalização alertando a população sobre os riscos de transitar ou permanecer em determinados logradouros públicos nos dias de chuva.

Aprovado em 02 de maio de 2002, na forma do art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que "indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Alega ainda que "a medida em tela infringe, ademais, o artigo 37, § 2º, IV, e o artigo 70, VI, da Lei Maior do Município, ao dispor sobre serviço público e administração de bens, matérias típicas de gestão administrativa, a serem disciplinadas exclusivamente pelo Poder Executivo, por se situarem na esfera de competência privativa do Prefeito".

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque, diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não dispõe sobre administração de bens municipais. Apenas objetiva informar a população sobre os locais onde existe risco de enchente para que eles evitem transitar nesses logradouros quando houver chuva.

vt0212-01

1

17 - RELCOM
17-1408/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -21- do

Processo nº 212/01

Rogério Alves

Reg. nº 1.084

Com efeito, na medida em que a propositura não dispõe sobre administração de bens municipais - na medida em que não determina o fechamento desses logradouros no caso de chuvas intensas - não há que se falar em usurpação da competência do Executivo.

Conforme já dito anteriormente, a propositura encontra fundamento no chamado Poder de Polícia do Município e no chamado princípio da finalidade pública, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26.06.02.

1 - RELATOR

vt0212-01

2

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.J. 31/10/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

— 1

212

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 07/06/00
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo n.º 81-2/2/01 07/06/2005 (a) 8

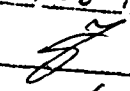
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

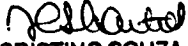

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05

AS 17:45 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

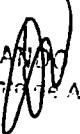
03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

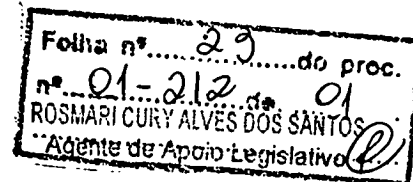
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
-ubricano _____ sob folha _____ nº. 23/25
Em 17 06 10 51


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2206/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo em providenciar a colocação de sinalização de alerta nos locais do Município de São Paulo, onde costumeiramente ocorrem enchentes e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 330, de 04 de junho de 2002, referente ao PL nº 212/01, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm

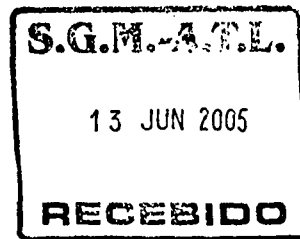


Folha nº 24 do proc.
nº 01-212 de 01
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2206, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 212/01, de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

25

do processo n° 01-212 de 20 01, 14/06/05 (a)

ROSMARILY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Plauto
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 25# fls.

Arquivado em 28-07-2005

Func.º

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento.....e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)